

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CD/23740.81498-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

* C D 2 3 7 4 0 8 1 4 9 8 0 0



A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (entre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade*" (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal (PL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237408149800>

CD/23740.81498-00
|||||



* C D 2 3 7 4 0 8 1 4 9 8 0 0 *